

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Por despachos de 22-11-96 do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus e de 10-12-96 do director-geral do Comércio e da Concorrência:

António Pedro de Carvalho Figueiredo, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência — transferido com a mesma categoria para o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-12-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria José Salazar Leite*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Louvor. — Louvo o ministro plenipotenciário do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros Dr. Orlando Bastos Villela, que se aposentará a 6-1-97, por completar 70 anos, pelo trabalho zeloso e dedicado que desenvolveu na Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro (COREPE) e pelo modo exemplar como, durante cerca de 14 anos, dirigiu aquele serviço, ao qual em larga medida se deve a concretização da participação dos portugueses residentes no estrangeiro na vida política em Portugal.

20-12-96. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 5/97 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 187/81, de 2-7, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma da Madeira a emitir 3 400 000 obrigações no valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas em títulos de natureza escritural e ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respectivos titulares, de acordo com o art. 56.º, secção II, do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2.º O empréstimo obrigacionista cuja obrigação é agora autorizada destina-se à amortização da 1.ª prestação do empréstimo obrigacionista no valor de 40 815 705 contos.

3.º A taxa de juro será variável, sendo igual à Lisboa a seis meses, deduzida de 0,16%. Por Lisboa a seis meses entende-se a taxa publicada cerca das 11 horas (hora de Lisboa) do 2.º dia útil anterior à data de início de contagem de juros na página LBOA da Rede Reuters (ou outra que para o efeito a substitua).

4.º Os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente a partir da data de subscrição.

5.º Para efeitos de IRS e IRC os juros estão sujeitos a retenção na fonte, actualmente à taxa de 20%, liberatória para titulares de rendimentos sujeitos a IRS, conforme o estabelecido no Dec.-Lei 336/90, de 30-10, salvo se optarem pelo seu englobamento para efeitos de determinação da matéria colectável, estando isentos do imposto sobre as sucessões e doações.

6.º A amortização do empréstimo será feita de uma só vez na data de pagamento do 20.º cupão no final do prazo do empréstimo, cuja vida é de 10 anos.

7.º As obrigações beneficiam do aval do Estado, conforme Desp. 561/96-XIII, de 23-12, do Ministro das Finanças.

8.º Os juros deste empréstimo serão suportados pelo Orçamento do Estado e pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, cabendo a cada uma das partes 50% do seu montante.

9.º As obrigações representativas deste empréstimo serão cotadas na Bolsa de Valores de Lisboa.

23-12-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 6/97 (2.ª série). — A Port. 111/94, de 30-6, veio regulamentar as condições e funções a preencher pelo actuário, na sequência da entrada em vigor do Dec.-Lei 102/94, de 20-4.

O carácter inovador desta matéria conduziu a que apenas fosse exigido, numa primeira fase, a intervenção do actuário responsável para os seguros do ramo «Vida» ou de longo prazo.

Considerando que, relativamente à actividade actuarial aplicável aos seguros que não são do ramo «Vida» ou de longo prazo só recentemente foram implementados cursos com formação adequada,

torna-se necessário prorrogar o prazo para a nomeação e intervenção do actuário responsável, bem como definir alguns requisitos específicos que devem ser cumpridos pelos candidatos.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, ao abrigo do Desp. 460/96-XIII, de 15-10, do Ministro das Finanças, que os arts. 3.º e 7.º da Port. 111/94 (2.ª série), de 30-6, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O Instituto de Seguros de Portugal apenas certificará os actuários que reúnam os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c) Para actuários nomeados por empresas que explorem modalidades de seguros que não sejam do ramo «Vida» ou de longo prazo, e para além dos exigidos na al. a), conhecimentos de matemáticas actuariais para ramos «Não vida», que englobem obrigatoriamente matérias relativas à teoria de risco, resseguro, tarificação (*a priori e posteriori*) e modelos para estimação de provisões;
- d) Exercício de actividade profissional de âmbito actuarial para os seguros do ramo «Vida» ou de longo prazo ou técnico-actuarial para os restantes seguros durante pelo menos 3 anos consecutivos ou interpolados durante os 10 anos que antecedem a sua nomeação;
- e) [Anterior al. d)].

Art. 7.º — 1 — Em derrogação do estipulado nos artigos anteriores e até 30-6-98 é dispensada a nomeação e intervenção do actuário responsável para os seguros que não sejam do ramo «Vida» ou de longo prazo.

2 —

23-12-96. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 560/96-XIII. — Delego no Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. António Carlos dos Santos, a competência para, no dia 27-12-96, me substituir nos actos de gestão corrente do Ministério das Finanças, sem prejuízo das delegações oportunamente atribuídas.

23-12-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Desp. 561/96-XIII. — Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem necessidade de contrair um empréstimo obrigacionista, no montante de 3,4 milhões de contos, destinado ao reembolso da primeira prestação de um empréstimo obrigacionista, no valor global de 40,8 milhões de contos, contraído junto do sector bancário português em 1991, no âmbito do programa de recuperação financeira daquela Região, dos quais 35,7 milhões de contos (série A) beneficiam de aval do Estado, pelo Desp. 176/90-XI, de 21-12, cuja primeira amortização ocorrerá em 30-12-96;

Considerando que o referido empréstimo obrigacionista será emitido junto do Banco CISF, pelo montante de 3,4 milhões de contos;

Considerando que tal emissão se encontra no respeito das regras estabelecidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários, no Dec.-Lei 204/94, de 2-8, e na Port. 710/94, de 8-8;

Considerando o disposto nas bases I e II da Lei 1/73, de 2-1, e nos arts. 64.º, n.º 2, al. d), e 3, e 73.º, n.º 1, da Lei 10-B/96, de 23-3, concedo o aval do Estado para garantia das obrigações de capital e juros do empréstimo obrigacionista, no valor de 3,4 milhões de contos, a emitir pela Região Autónoma da Madeira junto do Banco CISF, cujas condições constam da ficha técnica anexa.

23-12-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Ficha técnica

Emitente — Região Autónoma da Madeira.

Modalidade — Empréstimo obrigacionista, por subscrição privada e directa.

Montante — 3 400 000 000\$.

Tomada firme — o Banco CISF assegura a tomada firme integral no valor de 3,4 milhões de contos, reservando-se-lhe a faculdade de constituir um sindicato financeiro de tomada firme.

Valor nominal — 1000\$ por obrigação.

Representação das obrigações — escriturais e ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respectivos titulares, de acordo com o art. 56.º, secção II, do Código do Mercado de Valores Mobiliários.